

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA MILITAR

Octavio Augusto Simon de Souza*

Artigo de colega do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹ aguçou meu interesse pelo assunto e revisitou tema sobre o qual eu havia discorrido em Canela, RS, há dois anos.² Além do texto bem escrito e seus argumentos, chamou-me a atenção a sua conclusão de que “o Ministério Público Militar não detém atribuição para a defesa dos interesses meta-individuais e para o manejo da ação civil pública”.

Na oportunidade do debate ocorrido, afirmei que a firmeza é básica para toda a sociedade, a fim de que ela possa viver com maior tranquilidade.³ A Justiça Militar, como Instituição, colabora com o Estado para que este possa alcançar os seus propósitos: assegura o controle do uso da força pelos integrantes da Polícia Militar [ou das Forças Armadas], que devem sopesar as suas ações, sejam de patrulhamento, sejam as de combate aos criminosos, sejam as de defesa do País e dos poderes constitucionais, visando a uma sensação de maior segurança e de melhor defesa para toda a sociedade.

* Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e ex-Procurador de Justiça/RS.

¹ Garcia, Emerson. Ministério Público Militar e Tutela Coletiva: Legitimidade para o uso da Ação Civil Pública. Revista de Direito Militar, nº 81, de janeiro/fevereiro de 2010, págs. 16 a 18.

² Palestra, como debatedor, no Congresso Nacional da Escola Superior do Ministério Público da União e do Ministério Público Militar – Canela/RS – 9 a 11 de setembro de 2008. A palestra principal foi ministrada pelo Dr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, com base no artigo citado na Nota de Rodapé nº. 6, *infra*.

³ Souza, Octavio Augusto de. Justiça Militar. Uma Comparação entre os Sistemas Constitucionais Brasileiro e Norte-Americano. Curitiba: Juruá, 2008.

Revista do Ministério Público do RS	Porto Alegre	n. 70	set. 2011 – dez. 2011	p. 145-149
-------------------------------------	--------------	-------	-----------------------	------------

No mesmo ensaio demonstrei⁴ que o Estado Democrático de Direito necessita de um Judiciário [e de um Ministério Público] forte e independente, para que o povo usufrua do exato sentimento de segurança expresso pela certeza da aplicação dos princípios constitucionais dos atos do governo, do contraditório, da ampla defesa e do Devido Processo Legal. Esses princípios e sua aplicação correspondem a direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da sociedade como um todo [aí incluídos os servidores militares].

Dessa forma, há de se partir do pressuposto da constitucionalidade do Regimento Disciplinar das Forças Armadas e o das Polícias Militares consoante orientação do STF e do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Dezenas de ações têm questionado essa constitucionalidade pelo fato da previsão de detenção e prisão por Decreto. Alguns Juízes de Direito têm acolhido essa alegação, mas, como se afirmou, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul firmou posição dando guarida à posição do Estado, visto que, entre outras razões, a Lei Complementar que definiu o Estatuto dos Militares delegou ao decreto a Regulamentação da questão, à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército, por exemplo.

Examinados esses pressupostos, analisarei os tipos de ação de competência da Justiça Militar na área cível. No âmbito estadual são aquelas interpostas contra atos disciplinares.⁵ Penso que a competência estadual é mais ampla do que aquela prevista na Proposta de Emenda Constitucional 358/05. Esta tem em vista as ações contra as punições disciplinares, enquanto que a Justiça Militar Estadual, em face da EC 45/04, julga as ações judiciais contra atos disciplinares, expressão essa que abrange as punições, mas não se esgota nelas.

Vistos os termos da PEC 358, parece-me difícil que seja possível ao Ministério Público Militar ou aos legitimados concorrentes que ingressem com Ação Civil Pública junto à Justiça Militar da União, pois as punições disciplinares não ensejariam esse tipo de ação. Apenas o caso concreto, parece-me, dirá no futuro acerca dessa possibilidade. E, de qualquer maneira, penso que caberia à Justiça Federal dirimir o conflito.

Ao contrário, o Ministério Público dos Estados terá maior campo de atuação, pois as ações não se restringem apenas às punições havidas.

⁴ Obra citada, p. 121.

⁵ Art. 125, § 4º, da Constituição Federal: Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



Vejam-se os casos de ações cíveis em andamento na Justiça Militar do Rio Grande do Sul, quase todos buscando a anulação do ato administrativo, seja pela inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, seja porque não atendidos os princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais. Decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou, já, ao TJM/RS o julgamento por erro de inclusão. Outro caso buscou o pagamento de indenização, em que foi declinada a competência. E um outro buscando a reintegração. As ações por dano moral não têm sido interpostas na Justiça Militar gaúcha.

Questão que também se apresentou foi a de o Ministério Público ingressar com cautelar e, posteriormente, com a ação principal, para impedir formatura em Curso Superior de Polícia Militar, e, conseqüentemente, a obtenção do posto e da patente respectivos. À primeira vista, não há relação com ato disciplinar militar e, portanto, incompetente seria a Justiça Militar para apreciar a matéria.

Mas a questão que se apresentou é que o Ministério Público entendera haver matéria disciplinar em causa em face de ato disciplinar por omissão do Comando, pois deveria ter havido punição. Tivesse havido punição, o comportamento seria rebaixado e a pessoa não poderia se formar. Em não havendo punição, que fora suspensa pelo Comandante, poder-se-ia consumir a formatura.

Correta a posição de Fernando Galvão, em seu artigo na Revista de Estudos e Informações,⁶ no sentido de que o ato disciplinar possa ser comissivo ou omissivo, até porque o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar assim o prevê em seu art. 7º.⁷ Divirjo do citado autor na questão de avaliação dos atos de estágio probatório, logo após os concursos, quando sustenta que esse exame caberia à Justiça Comum. Nesse caso, o militar já integra os quadros da Força Militar. Havendo transgressão disciplinar e ato punitivo, entendo que já se possa manifestar a Justiça Militar em ação individual eventualmente interposta. É evidente que caberia Ação Civil Pública, na Justiça Comum, para questionar normas administrativas ou sua aplicação ao concurso e ao estágio probatório, já que envolveria um grande número de interessados.

Concordo, igualmente, com o fato de que a Ação Civil Pública possa ser manejada depois do dano ou, antes dele, para impedi-lo. Como acentuou Fernando Galvão, não se estará respeitando o direito à segurança pública

⁶ Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Nº 19, julho de 2007, pág. 14.

⁷ “Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, **bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares**” (grifos do autor).



no caso de se deixar ocorrer o dano para depois buscar o ressarcimento. Assim, a Ação Civil Pública visa ao restabelecimento da ordem jurídica, de modo a prevenir o dano ao direito fundamental à segurança, estabelecida a competência da Justiça Militar quando essa ação disser respeito ao exercício do poder disciplinar. Se não, caberá à Justiça Comum dirimir o conflito.

Interessante a questão sobre a redução da jornada de trabalho, que teve reconhecida a natureza disciplinar pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais,⁸ visto que seria transgressão disciplinar o atraso ou a falta ao serviço. Penso que se teria que repensar o assunto, mas a abordagem é deveras instigante.

Também concordo inteiramente com o estabelecido a respeito da Ação Civil Pública a ser interposta na Justiça Militar para a tutela coletiva quando disser respeito ao grupamento militar, desde que reflexa ou diretamente atingida a disciplina. Quanto à improbidade administrativa, seja com reflexos ou não no plano disciplinar, se houver previsão de perda do cargo (no nosso caso a perda da graduação ou do posto e da patente), esta é da competência da Justiça Militar. O artigo 125, parágrafo quarto, da Constituição, é claro e é específico para tais casos. Quaisquer efeitos da condenação, ou pena acessória em que haja essa previsão, devem ser aplicados pela Justiça Militar, vista a especialidade da disposição constitucional.

Levanto outra questão para exame mais aprofundado dos estudiosos: o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, pois é direito de todos que ele seja ecologicamente equilibrado em face de que é bem essencial à sadia qualidade de vida. O § 1º, VI, desse artigo, concedeu ao Poder Público, para assegurar esse direito ao meio ambiente equilibrado, a incumbência de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Sendo assim, não seria viável uma Ação Civil Pública ou Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito da Justiça Militar, para que as Forças Armadas ou as Polícias Militares intentassem ações, no âmbito das escolas/academias militares, para que houvesse cumprimento por parte de todos os alunos? Por exemplo, quanto à reciclagem? Se, como diz o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar e, provavelmente, os demais regulamentos disciplinares, são manifestações essenciais da disciplina e da hierarquia a obediência às ordens superiores, a consciência das responsabilidades, a correção de atitudes e a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares (art. 4º do Dec. 43.245/04), então, em face da disposição

⁸ Cf. nota seis *supra*, pág. 22 do artigo citado.



A ação civil pública na justiça militar

constitucional referida, poderia a Administração Militar criar normas disciplinadoras visando à preservação ambiental.

Diz o art. 9º, § 1º, do RDBM, que **as sanções disciplinares têm função educativa**. Então, maior razão se teria em buscar, via Ação Civil Pública, a concretização da prevenção ambiental. Se um dos objetivos do Ministério Público Militar é a proteção ambiental das áreas sob controle das Forças Armadas, então, cabem-lhe todas as iniciativas para que o patrimônio militar não seja vilipendiado.

Outro caso que poderia merecer atenção do Ministério Público Militar (ou dos Estados), se esta já não houve, é a questão da armazenagem de combustíveis nos estabelecimentos militares. Como é do interesse de todos que a segurança das instalações seja preservada, penso que caberia Ação Civil Pública para garanti-la. No caso, competência da Justiça Comum. Mas também seria competente a Justiça Militar se a ação visasse à implantação de normas disciplinares a respeito.

Da mesma forma, com idênticas peculiaridades quanto à competência mencionadas acima, a questão do recolhimento do lixo nas unidades militares, com a separação do lixo seco e do orgânico. Não só do lado externo, mas igualmente na parte interna dos edifícios. Imagine-se a quantidade de papel e plástico a ser reciclado se houver uma política de preservação ambiental. Exemplifico com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul:⁹ se esta pode recolher pilhas e baterias de celular; se pode dar destino ao óleo de fritura das suas cozinhas; se pode recolher e enviar para reciclagem as lâmpadas; se pode construir composteiras para o lixo orgânico recolhido das varreduras dos pátios de seus *campi*; e se pode fazer a coleta seletiva, então, com mais razão as Forças Armadas e as Polícias Militares, estruturadas nos pilares da hierarquia e da disciplina, poderão criar ações nesse sentido, seja espontaneamente, seja através de Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público.

Em verdade, cabe a todos nós promovermos os primeiros passos no sentido de se estabelecer uma séria modificação no modo de agir da sociedade. E, ao Ministério Público, entendo caber papel primordial para a defesa do interesse coletivo, promovendo ações que aprimorem as relações sociais e profissionais, fora ou no âmbito das Forças Armadas e das Polícias Militares, com o que estará proporcionando ao Judiciário a possibilidade de exercer a jurisdição em favor do bem comum.

⁹ Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, jun./jul. 2008, pág. 6.



